



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

FACULDADE DE DIREITO - FD

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARIANA AMANCIO DE MELO COSTA

RESPONSABILIDADE CIVIL DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

BRASÍLIA – DF

2019

MARIANA AMANCIO DE MELO COSTA

RESPONSABILIDADE CIVIL DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Trabalho de conclusão de curso apresentado como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharelado em Direito na Universidade de Brasília, sob orientação do Prof. Dr. Fabiano Hartmann.

BRASÍLIA – DF

2019

MARIANA AMANCIO DE MELO COSTA

RESPONSABILIDADE CIVIL DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Trabalho de conclusão de curso apresentado como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharelado em Direito na Universidade de Brasília, sob orientação do Prof. Dr. Fabiano Hartmann.

Data: ____/____/____

Nota: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Fabiano Hartmann Peixoto
Orientador – UnB

Esp. Roberta Zumblick Martins da Silva
Avaliador – UnB

Esp. Bernardo Pablo Sukiennik
Avaliador - UnB

DEDICATÓRIA

À Keila Matida de Melo

por enfrentar comigo todos os obstáculos desta jornada e
ser sempre a minha esperança por dias melhores.

AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador, Fabiano Hartmann, pela dedicação e auxílio durante todo o trabalho.

Aos professores-arguidores que, de modo solícito, me ajudaram, especialmente a Roberta.

A minha querida e amada mãe, Keila, que pacientemente me ouviu, apoiou, auxiliou e encorajou, me fazendo entender que nem toda caminhada é perfeita, sem medos, inseguranças, arrependimentos e dúvidas; que nem sempre temos apoio, estabilidade e tempo, mas apesar disso se deve concretizar sonhos.

A minha irmã, Isabela, pelas madrugadas me ouvindo, sorrindo e me acalmando.

Ao meu namorado, Anthony, que me recebeu em sua casa nos últimos meses para que eu finalizasse o curso e esteve comigo em todos os momentos, sempre me apoiando e fazendo os meus dias mais leves.

Aos professores do Curso de Direito, que me ajudaram a entender a importância e o impacto social das nossas construções no mundo jurídico.

EPÍGRAFE

By far, the greatest danger of Artificial Intelligence is that people conclude too early that they understand it.

(Eliezer Yudkowsky)

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo discutir a responsabilidade civil da inteligência artificial. Para isso percorre o conceito de pessoa, passando por pessoa jurídica, posteriormente por responsabilidade civil. Para a definição de pessoa, o contexto histórico desse conceito é traçado até seu reconhecimento em âmbito jurídico. Outros conceitos, como de responsabilidade civil e da própria inteligência artificial estão a ele vinculados. Como procedimento metodológico, o estudo faz uso de revisão de literatura específica sobre o assunto. Como resultado, mostra que ainda não há nos estudos acadêmicos, tampouco no ordenamento brasileiro clareza sobre a relação responsabilidade civil e inteligência artificial. Essa resposta ainda se faz necessária, revelando desafios que ainda assombram o direito e a sociedade de modo geral em função das mudanças e inovações tecnológicas. Um caminho possível para se pensar a relação apontada seria a criação de uma personalidade para os sistemas inteligentes, imputando a eles a culpa em caso de erro ou dano.

PALAVRAS-CHAVE: Pessoa. Personalidade. Responsabilidade civil. Inteligência artificial.

ABSTRACT

This work has the purpose to discuss the civil liability of artificial intelligence. Therefore it uses the concept of person, going through legal entities and civil liability. To define person the historic context is outlined until the recognition of this concept in law. Other concepts, like civil liability and even artificial intelligence, were bound by it. As a methodological procedure, the study makes use of a literature review on the subject. As results, it shows that there is no comprehensibility about civil liability and artificial intelligence in academic research or even in the Brazilian legal order. Revealing ongoing challenges that astonishes the law and society in general when regarding changes and technological innovations. A possible way to think the relation pointed would be the creation of a new kind of personality for intelligent systems, attributing to them the guilt in case of error or damage.

KEY WORDS: Person. Personality. Civil liability. Artificial Intelligence.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1. CONCEITO DE PESSOA E SEU DESDOBRAMENTO JURÍDICO	11
1.1. Perspectiva histórica do entendimento de pessoa: breves apontamentos	11
1.2. O conceito de pessoa no Código Civil brasileiro.....	13
1.3. O conceito de pessoa jurídica no Código Civil brasileiro	14
2. CARACTERIZAÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL	21
2.1. Responsabilidade civil: conceitos e especificações	21
2.2. Elementos da responsabilidade civil.....	22
2.3. Hipóteses excludentes da responsabilidade civil.....	29
3. RESPONSABILIDADE CIVIL E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL	30
3.1. Conceito de inteligência artificial.....	30
3.2. Ações provocadas por inteligência artificial	31
3.3. Veículos Autônomos	32
3.4. Enquadramento da responsabilidade civil da inteligência artificial no Código de Defesa do Consumidor	33
3.5. Inferências sobre novos caminhos em casos de imprevisibilidade da inteligência artificial.....	35
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	37
REFERÊNCIAS.....	39

INTRODUÇÃO

O advento da modernidade teve como um de seus resultados a construção de maquinários capazes de substituir, no sentido de agilizar, o fazer humano. A produção em série, marcada pelo atributo do mercado, numa acentuada busca por rapidez, “eficiência”, lucro, foi produto da inteligência na fabricação de trens, carros, aviões, robôs e tantos outros. O avanço, que não cessou seu caminhar, exige, no âmbito da tecnologia, uma investigação sobre a inteligência artificial, sobre a responsabilidade civil dessa inteligência quando marcada pelo erro. Nesse caso, a quem caberia responder por ele? Em âmbito jurídico, como situações de dano oriundas da inteligência artificial são resolvidas?

Este trabalho, ainda de maneira incipiente, busca adentrar essa discussão que lança a questão do direito como algo não dado, mas sempre atualizado pelas exigências que recaem sobre as relações humanas, que são históricas. Todavia, essa atualização não é tranquila, já que sobre ela aspectos culturais, valores morais e tantos outros fatores delimitam, ou até ampliam, a necessidade severa, portanto ética, de se pensar o direito. Temas cuja abordagem não se restringe a um país como, no caso, o Brasil, exige do pesquisador conhecer outras experiências, de outras nações. O que impõe um cuidado maior ao se pensar o objeto de estudo, que não pode ser visto, no entanto, de modo universal.

Tendo em vista isso, o percurso metodológico do estudo segue a seguinte trilha: conceituar pessoa e pessoa jurídica, sobretudo no Código Civil brasileiro; explicitar sobre responsabilidade civil e suas derivações; discutir sobre responsabilidade civil e inteligência artificial. As duas primeiras situações evidenciam a necessidade de se entender, pelo direito, a questão do papel da “pessoa” nas práticas sociais. Quais direitos e deveres sobre ela recaem? Quais aspectos ensejaram a necessidade de criação de um novo tipo de “pessoa”? De modo semelhante, pode-se fazer o questionamento sobre a responsabilidade civil. Quais fatores culminaram na necessidade de seu surgimento? O que ela significa em âmbito prático e como é aplicada? Por último, há o tracejar de novos caminhos para a personalidade e para responsabilidade a partir dos desafios lançados pelo advento de sistemas dotados de inteligência artificial.

Nesse sentido, o trabalho se encontra dividido em três capítulos. O primeiro capítulo trata justamente de entender a gênese de “pessoa” historicamente construída, sobretudo em âmbito jurídico, só a partir disso caracterizações sobre o termo, como tipos de pessoas, são explicitadas. O segundo capítulo discute o que a lei prescreve sobre responsabilidade civil e seus desdobramentos. Por fim o terceiro, dispõe acerca da caracterização de um sistema de

inteligência artificial, as questões suscitadas a partir de sua utilização e os possíveis caminhos traçados para isso dentro do mundo jurídico.

1. O CONCEITO DE PESSOA E SEUS DESDOBRAMENTOS JURÍDICOS

O conceito jurídico de pessoa envolve um processo histórico de reconhecimento de direitos e deveres. Nessa trajetória, fatos sociais revelam os requisitos para se tornar sujeito de direito assim como demonstram a adequação do direito às questões patrimoniais. A primeira parte deste capítulo busca explicitar o conceito jurídico de pessoa por apontamentos sucintos. A segunda e a terceira conceituam pessoa e pessoa jurídica de acordo com o ordenamento brasileiro.

1.1 Perspectiva histórica do entendimento de pessoa: breves apontamentos

O que se entende por pessoa no mundo jurídico da atualidade é fruto de uma grande evolução histórica. Primeiro é preciso voltar à antiguidade, a Roma e à Grécia, na qual a palavra “*persona*” possuía dois significados: as máscaras utilizadas pelos atores em peças teatrais e o papel político desempenhado por aqueles considerados cidadãos (AMARAL, 2018). Para Amaral (2018), a cidadania, nessa época, dependia de uma série de fatores, sendo eles: (i) liberdade; (ii) cidadania e (iii) ser chefe de família.

Apesar de indivíduos serem excluídos do sistema político e da justiça na Grécia, em Roma e, ainda, na Idade Média, animais podiam ser sujeitos de direitos e deveres, podendo atuar como réus perante tribunais, conforme narra Hans Kelsen (2009, p. 33-34):

Na Antiguidade havia em Atenas um tribunal especial perante o qual corria o processo contra uma pedra, uma lança ou qualquer outro objeto através do qual um homem, presumivelmente sem intenção, havia sido morto. E ainda na Idade Média era possível pôr uma ação contra um animal - contra um touro, por exemplo, que houvesse provocado a morte de um homem, ou contra os gafanhotos que tivessem aniquilado as colheitas. O animal processado era condenado na forma legal e enforcado, precisamente como se fosse um criminoso humano.

As questões acerca dos direitos políticos voltaram a ser importantes no período colonial no Brasil. Aqui outros fatores eram levados em consideração na hora de conceder direitos políticos, como cor e gênero. Nesse período, índios já tinham passado pela discussão acerca de seu *status* como pessoa e pela impossibilidade de escravidão em virtude da Conferência de Valladolid. Nessa data, em 1550, teólogos se reuniram ao Rei Espanhol para discutir sobre a legalidade da exploração da mão de obra indígena (GOMES, 2010). O mesmo teólogo responsável, à época, por defender indígenas foi um dos que sugeriu a substituição do trabalho dos índios pelo dos escravos negros (SOUZA, 2006).

Escravidar negros, absurdo na concepção atual, era socialmente aceitável nesse tempo por justificativas teológicas. Nesse caso, o negro africano, povo que já possuía relações com os europeus, podia ser considerado inferior e digno de castigo por motivos bíblicos, a chamada “maldição divina”, em que a população negra teria origem em figuras como Caim e Cam, castigados por Deus pelos seus pecados (BILHEIRO, 2008).

É somente no momento do pós-segunda Guerra Mundial que o mundo começou a caminhar na direção do conceito jurídico de pessoa como algo intrínseco ao ser humano, inerente a sua existência. Essa mudança teve motivo e razão: o século XX foi marcado por atrocidades em relação à raça e a todos que não se encaixam em determinados padrões, como era o caso dos judeus, negros e deficientes na Alemanha nazista. Foi marcado ainda pelo movimento do Apartheid na África do Sul.

A onda mundial de comoção trouxe ao mundo jurídico dois dispositivos, hoje considerados básicos, que impactam todo o sistema de ordem, sendo eles os princípios fundamentais e os direitos de personalidade. Estes derivados do princípio da dignidade da pessoa humana. Tais dispositivos estão presentes, em âmbito internacional, na Carta de Direitos Humanos, emitida pela Organização das Nações Unidas em 1948. E, em âmbito nacional, na Constituição Federal (CF) de 1988 e no Código Civil (CC) de 1916 e de 2002.

De acordo com Paulo Nader (2017), o conceito jurídico de pessoa varia conforme o ramo de conhecimento:

Na acepção jurídica, *pessoa* é o ser, individual ou coletivo, dotado de direitos e deveres. Além do sentido jurídico, a palavra pessoa apresenta outras conotações. Na acepção biológica, significa *homem* ou *mulher* e na linguagem filosófica o ser *inteligente*, que se orienta teleologicamente. Do ponto de vista religioso, pessoa é o ser dotado de alma. (NADER, 2017, p. 287).

O conceito jurídico de pessoa passa, então, a se confundir com o de personalidade, usado para designar duas coisas diferentes, conforme pontua Luz (2018). A primeira delas é a noção jurídica de personalidade como um conjunto de direitos que deriva do homem a partir do momento em que existe, sentido esse que não será explorado no presente trabalho. A segunda é a noção de personalidade como fato que dá ao indivíduo a condição de ser sujeito de direito, em que a capacidade de exercer direitos e deveres estipula a medida da personalidade.

Segundo Francisco Amaral, conforme citado por Luz e Brito (2018, p. 245):

Pessoa é o ser humano ou entidade com personalidade, aptidão para a titularidade de direitos e deveres. Titularidade de um direito é a união do sujeito com esse direito. Não há sujeitos sem direitos, como não há direitos sem titular. Ser pessoa é ter a possibilidade de ser sujeito de direitos, de relações jurídicas, como credor, devedor, pai, cônjuge etc. [...] Com uma visão mais atualizada, pode-se dizer que pessoa traduz a qualificação jurídica da condição natural do indivíduo, em uma transposição do conceito ético de pessoa para a esfera do direito privado, e no reconhecimento de que

são inseparáveis as construções jurídicas da realidade social, na qual se integram e pelo qual se justificam. (AMARAL apud LUZ e BRITO, 2018, p. 245).

Essa doutrina explicita o fato de o conceito jurídico de pessoa estar relacionado à possibilidade de ser sujeito de direito e possuir direitos e deveres.

1.2 O conceito de pessoa física no Código Civil brasileiro

O Código Civil (CC), de 2002, não é claro quanto ao início da personalidade ao dispor, em seu art. 2º, que “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. Desse modo, resta vaga a controvérsia entre a vida se iniciar a partir da concepção ou a partir do nascimento.

É na tentativa de se estabelecer o início da pessoa/personalidade que o Direito se mostra incapaz de o fazer sem que valores éticos e sociais se estabeleçam como norteadores de definições. Há, portanto, duas teorias globais principais, conforme aponta Luz (2018): a chamada teoria unitária, que considera ser pessoa a unidade entre corpo e alma, em uma nítida inter-relação com aspectos religiosos; e, a chamada teoria reducionista, na qual o homem se faz pessoa a partir de sua relação com a sociedade, levando em conta aspectos antropológicos.

De acordo com a segunda teoria, há diferença entre os termos vida humana, ser humano e pessoa humana. Para essa diferenciação, Luz (2018, p. 249-250) recorre novamente a Santos e Brito:

(i) vida humana, que somente existiria com a animação da massa pelo espírito (racionalidade/sensibilidade), ser humano, que seria o indivíduo em si (como o bebê e/ou o doente moribundo ou vegetativo, e os detentores de enfermidade mental grave) e identificável por sua espécie, mas destituído de qualquer possibilidade de agir socialmente e de exercer um papel, não sendo possível o reconhecimento de sua pessoalidade/subjetividade; e (ii) pessoa humana, que se identifica com o indivíduo (massa animada/racional/sensiente e subjetivamente capaz de ação social) que exerce e desenvolve suas funcionalidades ordinárias, projetando sua figura no mundo e na sociedade (sob uma forma utilitarista), funcionalidades, estas, não apenas orgânicas e/ou psicofísicas, mas, também, sociais, como as perfilhadas pela identidade de gênero (masculino, feminino e transgênero) (LUZ, 2018, p. 249-250).

A pessoa humana pode ser dotada ou não de capacidade, podendo tal dispositivo ser utilizado de forma plena e de forma relativa, caso em que é necessária a utilização do dispositivo da representação. Há dois tipos de capacidade, segundo Gonçalves (2018a): capacidade de direito, também chamada de aquisição de direitos, e capacidade de fato, também definida como capacidade de exercício ou de ação. Ou seja, o simples fato de ser sujeito de direito dá ao indivíduo capacidade de direito. Ele, portanto, adquire uma série de direitos que dependem da

capacidade, de fato, para a sua realização, significando, desse modo, a aptidão para praticar atos da vida civil (GONÇALVES, 2018a).

De acordo com o art. 3º do CC, “são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos”. E relativamente incapazes, de acordo com o art 4º do CC:

- I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
- II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;
- III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
- IV - os pródigos.

Os indígenas possuem legislação especial, instituída pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), entidade responsável por representar judicialmente os índios e ainda fornecer a eles apoio (GAGLIANO, 2018a). De acordo com o Estatuto do Índio (Lei 6.001/73), todo ato sem representação é considerado nulo, pois indígenas são considerados absolutamente incapazes, salvo aqueles que já foram integrados ao ordenamento (GAGLIANO, 2018a). Para Gonçalves (2018a), a integração deve ser feita por ato judicial ou por ato da FUNAI, homologado pela justiça.

Segundo o autor mencionado, os índios são classificados em: (i) isolados; (ii) em vias de integração, quando há contato com a civilização, mas o grupo mantém seu modo de vida específico; (iii) integrados, quando estão em exercício pleno da vida civil. Ao ser considerado integrado, o índio perde sua condição especial e passa a ser tratado como os demais brasileiros, mesmo que mantenha características culturais próprias (GONÇALVES, 2018a).

1.3 O conceito de pessoa jurídica no Código Civil brasileiro

O Código confere ainda personalidade aos entes coletivos dotados de patrimônio, são as chamadas pessoas jurídicas. Trata-se de um grupo de indivíduos que formam um sujeito de direito capaz de realizar atos e negócios jurídicos com objetivo de realizar um bem comum (GAGLIANO, 2018). Pessoa jurídica é conceituada do seguinte modo:

Pessoas jurídicas são entidades a que a lei confere personalidade, capacitando-as a serem sujeitos de direitos e obrigações. A sua principal característica é a de que atuam na vida jurídica com personalidade diversa da dos indivíduos que as compõem (CC, art. 50, a contrário sensu, e art. 1.024) (GONÇALVES, 2018a, p. 224).

De acordo com Gagliano (2018), as teorias que sustentam o conceito de pessoa jurídica se dividem entre negativistas e afirmativistas. As negativistas baseiam-se na afirmação de que

os indivíduos que compõem o ente coletivo seriam os sujeitos de direito. Desse modo, a personalidade jurídica passa a ser apenas um patrimônio de propriedade coletiva. Já as teorias afirmativistas se subdividem em três. A primeira delas, cujo adepto é o jurista alemão Savigny, é a teoria da ficção, em que a personalidade jurídica é mera criação da lei. A segunda é a teoria da realidade objetiva, que reconhece a real existência da pessoa jurídica a partir presença de dois elementos principais: (i) a coletividade ou existência de bens; (ii) a vontade do instituidor. Por fim, há a teoria da realidade técnica, que situa num meio termo entre as duas outras teorias e foi adotada pelo CC. Para ela, a personalidade jurídica tem existência real, conferida pelo Direito.

O autor ainda afirma que o ordenamento jurídico estabelece alguns pressupostos da personalidade jurídica, senso eles: (i) a vontade humana; (ii) o preenchimento dos requisitos legais; (iii) a existência de um objetivo lícito. Um dos requisitos legais dessa personalidade é o registro. O art. 45 do CC dispõe que:

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro.

Ao contrário da pessoa natural em que o registro tem natureza declaratória, a pessoa jurídica possui natureza constitutiva (GAGLIANO, 2018) e seu conteúdo é determinado pelo art. 46 do CC:

Art. 46. O registro declarará:

- I - a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver;
- II - o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores;
- III - o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;
- IV - se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo;
- V - se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;
- VI - as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio, nesse caso.

Enquanto não há o registro, a sociedade é considerada irregular, não possui personalidade, sendo chamada de sociedade de fato (GAGLIANO, 2018). Nesse caso, conforme defende Gagliano (2018), há somente a existência de deveres e capacidade para estabelecer obrigações, portanto, os sócios irão postular em seu próprio nome e devem provar a existência da sociedade por escrito, tendo o sócio representante responsabilidade direta sobre ela, enquanto os demais responsabilidade subsidiária. O registro não possui efeito retroativo e,

de acordo com o art. 12, VII, do Código de Processo Civil (CPC), a ação deve ser movida no local em que a demandada exerce sua atividade principal.

Pessoas jurídicas devem possuir órgãos de representação para que possam atuar na sociedade e não devem praticar atos que extrapolem sua finalidade social. Conforme dispõe o art. 52 do CC, a ela é aplicada, no que couber, a proteção dos direitos de personalidade, podendo ser objeto de tutela, curatela ou ausência (GAGLIANO, 2018, p. 253-264).

Há pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, sendo as primeiras divididas em pessoas jurídicas de direito interno e externo (GAGLIANO, 2018, p. 268). Os artigos 41 e 42 do CC dispõem sobre quais são as pessoas jurídicas de direito público:

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

I - a União;

II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

III - os Municípios;

IV - as autarquias, inclusive as associações públicas;

V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código.

Art. 42. São pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público.

A principal característica das pessoas jurídicas de direito público é a presença do Estado, manifestando-se em esferas distintas com a finalidade de preservar os interesses básicos da sociedade, explica Nader (2016a). Dentro dessa lógica e com o intuito de manter certa eficácia, o Estado pode criar entes personalizados, desde que mantido o controle e a fiscalização, podendo ainda criar tanto pessoas jurídicas de direito público quanto de direito privado (NADER, 2016a).

Para esse autor, as autarquias são fruto da descentralização do Estado e possuem personalidade jurídica de direito público. Tais entidades possuem autonomia administrativa, financeira e patrimonial, verba própria, e são criadas para executar atividades típicas de Estado por meio de lei. Elas possuem alguns privilégios como, por exemplo, a isenção de imposto, a impenhorabilidade de bens e rendas e a impossibilidade de seus bens estarem sujeitos a usucapião.

As pessoas jurídicas de direito privado estão listadas no art. 44 do CC:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas;

V - os partidos políticos.

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada.

§ 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.

§ 2º As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 3º Os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica.

São pessoas jurídicas de direito privado: (i) associações; (ii) fundações; (iii) sociedades simples; (iv) sociedades empresárias; (v) sociedades de economia mista; (vi) empresas públicas; (vii) organizações religiosas; (viii) partidos políticos, e; (iv) Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada (EIRELI).

Nader (2016a) esclarece que associações são grupos de pessoas que se reúnem por terem um propósito em comum sem que haja finalidade de natureza econômica. Apesar de não apresentarem fim econômico, tais entidades podem desenvolver atividades lucrativas que visem manter a instituição. Elas dispensam autorização governamental e não estão submetidas à fiscalização por parte do Estado. A constituição dessas associações ocorre por Estatuto, segundo regras estabelecidas no art. 54 do CC:

Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterá:

I - a denominação, os fins e a sede da associação;

II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;

III - os direitos e deveres dos associados;

IV - as fontes de recursos para sua manutenção;

V - o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos;

VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução.

VII - a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas.

A liberdade de associação é uma garantia presente no art. 5º, XX, da CF, havendo, na Lei 11.127 de 2005, a previsão de exclusão do associado por justa causa. Nesse caso, ele tem direito de defesa e de recurso (NADER, 2016a). Sobre a dissolução de entidade, dispõe o art. 61 do CC:

Art. 61. Dissolvida a associação, o remanescente do seu patrimônio líquido, depois de deduzidas, se for o caso, as quotas ou frações ideais referidas no parágrafo único do art. 56, será destinado à entidade de fins não econômicos designada no estatuto, ou, omissis este, por deliberação dos associados, à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes.

§ 1º Por cláusula do estatuto ou, no seu silêncio, por deliberação dos associados, podem estes, antes da destinação do remanescente referida neste artigo, receber em restituição, atualizado o respectivo valor, as contribuições que tiverem prestado ao patrimônio da associação.

§ 2º Não existindo no Município, no Estado, no Distrito Federal ou no Território, em que a associação tiver sede, instituição nas condições indicadas neste artigo, o que remanescer do seu patrimônio se devolverá à Fazenda do Estado, do Distrito Federal ou da União.

As fundações, assim como as associações, não possuem finalidade econômica, sendo caracterizadas como um conjunto de bens com propósito social (NADER, 2016a). O art. 62 do CC dispõe sobre essa constituição:

Art. 62. Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.

Parágrafo único. A fundação somente poderá constituir-se para fins de:

I – assistência social;

II – cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III – educação;

IV – saúde;

V – segurança alimentar e nutricional;

VI – defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII – pesquisa científica, desenvolvimento de tecnologias alternativas, modernização de sistemas de gestão, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos;

VIII – promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos;

IX – atividades religiosas.

Uma vez criado, como postula Nader (2016a), o Estatuto das fundações deve ser submetido ao Ministério Público, que fará a análise dos requisitos exigidos, podendo aprovar, vetar ou determinar modificações necessárias. Caso os bens listados não sejam suficientes para essa constituição, esses devem ser destinados à fundação de finalidade semelhante (NADER, 2016a). Sobre a extinção dessa entidade, dispõe o art. 69 do CC:

Art. 69. Tornando-se ilícita, impossível ou inútil a finalidade a que visa a fundação, ou vencido o prazo de sua existência, o órgão do Ministério Público, ou qualquer interessado, lhe promoverá a extinção, incorporando-se o seu patrimônio, salvo disposição em contrário no ato constitutivo, ou no estatuto, em outra fundação, designada pelo juiz, que se proponha a fim igual ou semelhante.

As sociedades são definidas como a união contratual de pessoas com finalidade em comum (NADER, 2016a, p. 273a). Para Nader (2016a), sociedades simples são aquelas que não exercem atividade empresarial, ou seja, não se destinam à circulação ou produção de bens ou serviços. Exemplo disso é “quem exerce profissão de natureza intelectual, científica, literária ou artística” (NADER, 2016a, p. 274a). Já sociedades empresárias são aquelas que exercem atividade empresarial, devendo haver registro em Junta Comercial do Empresário e da Sociedade. Por fim, sociedades de economia mista são caracterizadas por reunirem capital público e privado.

As empresas públicas se diferem da sociedade de economia mista, principalmente por possuírem capital integralmente público e não estarem sujeitas à concordata e falência (NADER, 2016a). Sobre a exploração de atividade econômica por parte do Estado, dispõe o art. 173 da CF:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

A Lei n. 10.825 de 2003 adicionou ao rol de pessoas jurídicas de direito privado, como afirma o autor mencionado, as organizações religiosas e os partidos políticos. No caso da primeira, sua existência independe de aprovação ou reconhecimento do Estado. Elas possuem, inclusive, ampla liberdade de organização interna. Os partidos políticos, por sua vez, devem ser registrados no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Capital Federal e no Tribunal Superior Eleitoral (TSE). À semelhança das organizações religiosas, possuem liberdade de organização interna, além de legislação específica (NADER, 2016a).

O último tipo de pessoa jurídica de direito privado são as EIRELI, que constam no inciso IV do art. 44 do CC, inovação que visou separar o patrimônio do empresário do patrimônio da empresa (NADER, 2016a). O art. 980-A do CC dispõe sobre elas:

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

§ 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada.

§ 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.

§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

§ 4º (VETADO).

§ 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou

voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional.

§ 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.

§ 7º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de fraude.

Soma-se a isso, o ato de que além das pessoas naturais e das pessoas jurídicas há entes despersonalizados que são um conjunto de direitos e obrigações sem personalidade jurídica, com capacidade processual mediante representação, expõe Nader (2016a). Tais entes se formam sem que haja a intenção de seus membros em formar uma sociedade. Como exemplificação disso, o autor cita: (i) a massa falida, patrimônio pertencente à empresa que decretou falência representado por um administrador judicial; (ii) o espólio, patrimônio que surge com a morte do *de cuius* e se extingue com a partilha entre herdeiros; (iii) a herança jacente e vacante, patrimônio deixado pelo *de cuius* sem que haja testamento ou herdeiros, e; (iv) o condomínio, patrimônio em copropriedade (NADER, 2016a).

Conclusivamente, entende-se a personalidade como instrumento jurídico que surgiu com objetivo de tornar possível a atribuição do dano ou prejuízo a algo ou alguém, assim como garantir direitos. Como sendo um recurso jurídico, ela vai além das limitações do que se considera pessoa humana, atingindo as criações advindas da vida em sociedade, como pessoa jurídica e entes despersonalizados.

2. CONCEITO E ESPECIFICAÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

O surgimento do conceito de pessoa está intrinsecamente ligado à ideia daquele que seria responsável por danos cometidos. Desse modo, a partir do momento que o autor do dano é identificado, surgem também desdobramentos jurídicos no ramo da responsabilidade civil e penal. Neste capítulo, conceito, especificações, elementos e hipóteses excludentes da responsabilidade civil são apresentados com base nas formas de lidar com o dano ou prejuízo no ordenamento pátrio.

2.1 Responsabilidade civil: conceito e especificações

Segundo Gonçalves (2018b), a responsabilidade parte da ideia de restauração de equilíbrio, ou seja, sempre que algum evento altera a ordem dos acontecimentos e gera algum tipo de prejuízo surge o dever de reparar e, portanto, a responsabilidade. Ela pode ser penal ou civil. A responsabilidade penal surge a partir da infringência de uma norma de Direito Público, na qual há lesão à sociedade. O advento desse tipo de responsabilidade é mais criterioso, a responsabilização aqui é pessoal e intransferível, devendo haver adequação completa do tipo penal e sendo de responsabilidade do Estado o ônus da prova. Por fim, deve-se ressaltar que um mesmo evento danoso pode gerar responsabilidade em âmbito civil e penal, tendo o agente que responder perante o indivíduo e a sociedade.

O autor ainda esclarece que a responsabilidade civil é caracterizada pela lesão em âmbito individual, podendo ser fruto de ação ou de omissão. Nesse caso, a responsabilidade é patrimonial, já que o patrimônio daquele que causou o dano é que responderá pelo dever de indenizar. Importante destacar que o devedor somente pode ser preso por dívida civil em caso de pensão alimentícia. Tal medida é utilizada como forma de coerção (GONÇALVES, 2018b). Os tipos de responsabilidade civil são: (i) responsabilidade contratual e responsabilidade extracontratual; (ii) responsabilidade subjetiva e responsabilidade objetiva.

A separação entre responsabilidade contratual e extracontratual é atualmente adotada pelo Código Civil brasileiro, explica Gonçalves (2018b). Há ainda teóricos que defendem a não diferenciação entre esses dois tipos de responsabilidades, a exemplo de Flávio Tartuce, por considerar que não há impactos práticos nessa classificação. Em ambos os casos, os efeitos gerados são os mesmos (GONÇALVES, 2018b). Adotando essa diferenciação, a responsabilidade contratual é caracterizada pela existência de um vínculo pré-estabelecido entre os envolvidos. Desse modo, o dever de indenizar surge do descumprimento do contrato. Fator

que imputa o ônus da prova ao devedor. No caso da responsabilidade extracontratual, não há vínculo pré-existente entre as partes e o dever de indenizar surge a partir da obrigação genérica e moral de não lesar. Desse modo, o ônus da prova é daquele que sofreu o dano (GONÇALVES, 2018b).

Já a responsabilidade subjetiva é aquela que tem a culpa como requisito para o dever de indenizar, utilizando o comportamento como fator determinante desse dever (SALIM, 2005). A partir do século XIX, no entanto, com o intuito de proteger as vítimas, houve a necessidade de um novo tipo de responsabilidade para os casos em que existia dificuldade em provar existência de culpa, fazendo surgir a responsabilidade objetiva (NADER, 2016b). A fundamentação jurídica para a adoção desse novo tipo de responsabilidade está na teoria do risco, tendo como pressuposto a ideia de que a atividade exercida pelo agente gera risco de perigo a terceiros, afirma Salim (2005).

Segundo Nader (2016b), a finalidade da responsabilidade civil abrange três dimensões: (i) reparação; (ii) prevenção de danos e (iii) punição. A reparação é uma tentativa de voltar ao estado anterior ao dano, transferindo os prejuízos da vítima para o agente causador. O dever de reparação é o mesmo, independentemente do grau de culpa, podendo haver somente influência no valor a ser indenizado. O instituto da responsabilidade civil cumpre um fim maior do que a simples reparação, há a intenção de impedir a ocorrência de danos, no caso a prevenção de danos atuando como instrumento educador. Nesse sentido, o objetivo é que a sociedade compreenda a importância de não lesar o outro. Por último, a função punitiva diz respeito aos *punitive damages*, visão adotada pelo direito norte-americano em que, além da função compensatória, pode haver o acréscimo de valores como forma de punição, em caso de danos mais graves. Tal medida, visando eficácia, depende da adoção de outras medidas que impeçam, por exemplo, que seguradoras insiram a possibilidade de cobrir esse tipo de indenização e aumentem o preço de seus serviços. Essa última função não é admitida no direito brasileiro por se entender que seria somente aplicável ao direito criminal, configurando enriquecimento sem causa (Nader 2016b).

2.2. Elementos da responsabilidade civil

São elementos da responsabilidade civil: (i) a conduta humana; (ii) a culpa genérica; (iii) o nexo de causalidade; (iv) o dano ou prejuízo. A conduta humana, de acordo com Tartuce (2018), é causada por ação ou omissão voluntárias, estando sujeitas à vontade. No caso da omissão, é necessário que haja um dever preexistente e as provas de que ele não foi cumprido.

O Direito Civil brasileiro adota a teoria da culpa na qual o dever de indenizar surge a partir da comprovação da culpa genérica do agente, cabendo ao autor da demanda o ônus da prova. A culpa genérica, por sua vez, envolve dois elementos: dolo e culpa estrita. O dolo, conforme Tartuce, ocorre quando há a intenção de causar o dano ou o prejuízo, devendo haver indenização integral nos casos em que não há culpa concorrente da vítima. Diferenciação há entre o dolo presente na responsabilidade civil e o dolo em casos de feito de negócio ou vício de vontade. No primeiro caso, há o dolo acidental que tem como efeito a indenização. No segundo caso, ocorre o dolo essencial do ato que tem como efeito a anulação do negócio jurídico.

Já a culpa estrita ocorre quando o agente não possui a intenção de causar dano ou prejuízo e possui várias classificações. Quanto à origem, ela pode ser classificada em culpa contratual, em que há a quebra de dever ou norma contratual e culpa extracontratual ou aquiliana, em que há violação de normas do ordenamento jurídico ou abuso de Direito. Quanto à atuação do agente, há a culpa por ação, normalmente relacionada às situações de imprudência, e a culpa por omissão, relacionadas às situações de negligência. Quanto ao critério de análise do aplicador de Direito, ela pode ser culpa em concreto, em que há a análise das particularidades do caso concreto, e culpa em abstrato, em que há a análise do caso a partir de pressupostos sociais acerca da pessoa comum (TARTUCE, 2018).

Anteriormente havia ainda a classificação quanto à presunção, que separava a culpa em três modalidades: (i) culpa *in vigilando*, caso em que há quebra do dever de vigilância por parte de terceiro, tendo como exemplo a relação entre tutor e tutelado; (ii) culpa *in eligendo*, caso que há a responsabilização de terceiro por eleger outrem, tendo como exemplo a responsabilidade do empregador por ato do empregado, e (iii) culpa *in custodiendo*, caso que há falta de cuidado com coisa ou animal (TARTUCE, 2018). No entanto, tal classificação foi superada no CC de 2002 ao adotar a responsabilidade objetiva para esses casos, conforme dispõe os arts. 932, 933, 936, 937 e 938:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

sArt. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

[...]

Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

Art. 937. O dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta.

Art. 938. Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido.

A mudança de presunção de culpa para responsabilidade objetiva resulta na limitação dos casos em que é possível não responsabilizar o réu, já que mesmo com a ausência de culpa o afastamento do dever de reparar na responsabilidade objetiva só se dá nas hipóteses de exclusão do nexa causal (TARTUCE, 2018).

Nos casos dos incisos I e II do art. 932, elencados acima, há a presunção de que o responsável possui dever de vigilância e ao agir de forma negligente acaba contribuindo para a efetivação do dano, afirma Nader (2016b). Quanto à responsabilidade dos pais, continua o autor, entende-se que eles exercem poder familiar dos filhos menores de 18 anos, desempenhando tal função também aqueles que possuem a guarda de crianças e adolescentes. Para que haja a responsabilidade de pais e responsáveis, os efeitos do dano devem ocorrer antes que o agente complete 18 anos, sendo descaracterizada a partir da obtenção da capacidade de fato. Deve-se destacar que o agente tem que estar sob autoridade ou em companhia dos pais ou responsáveis para que haja a responsabilização.

A responsabilidade objetiva do inciso III se justifica a partir dos proveitos tidos a partir da relação de trabalho, devendo o empregador ou comitente partilhar também o ônus fruto desse vínculo. Os empregadores ou comitentes podem descontar valores da folha de pagamento referentes ao dano em caso de conduta dolosa, se houver somente conduta culposa tal desconto só pode ser feito mediante previsão contratual. Por último, cabe direito de regresso contra o responsável pelo dano em caso de culpa ou dolo (NADER, 2016b).

O inciso IV aplica a lógica de contraprestação pecuniária para responsabilizar os donos dos estabelecimentos, com exceção das instituições públicas, sujeitas à responsabilização mesmo sem pagamento pelos serviços prestados. A relação onerosa é fundamental para a caracterização da responsabilidade objetiva, portanto, instituições beneficentes necessitam do elemento culpa para serem responsabilizadas, devendo-se aplicar a responsabilidade subjetiva para tais casos (NADER, 2016b).

O último inciso do art. 932 diz respeito àquele que se beneficia de produto de crime. Tal conduta não é considerada ilícita, porém, ao não devolver a coisa ao dono primitivo há a configuração de enriquecimento injusto (NADER, 2016b).

Os art. 936, 937 e 938 dizem respeito aos danos provenientes de coisa em que se aplica à lógica de responsabilização a partir do risco que o dono assume ao possuir algo (NETTO,

PEIXOTO, ROSENVALD, 2018). No caso da responsabilidade civil dos animais, o CC de 1916 aplicava culpa presumida. No entanto, a partir do CC de 2002, passou-se a utilizar a responsabilidade objetiva, esclarecem os autores.

A responsabilidade civil do Estado também é objetiva e, desde 1946, o Brasil adota a teoria do risco administrativo, que admite a não responsabilização somente nos casos de ausência do nexo causal, a conexão entre a conduta e o dano (NETTO, PEIXOTO, ROSENVALD, 2018). O Estado responde pela ação ou omissão de seus agentes públicos, “funcionários ou prepostos de pessoa jurídica Direito Público ou Privado prestadores de serviço público” (NADER, 2016, p. 354b), ou seja, o Estado responde por todos aqueles que desempenham função pública, desde que estejam em exercício de suas funções ou se utilizem dessa qualidade (NETTO, PEIXOTO, ROSENVALD, 2018). Também há o dever de indenizar nos danos causados por terceiros sob tutela estatal e falhas nos serviços prestados, segundo afirmam Netto, Peixoto e Rosenvald (2018). É permitido ao Estado, continuam os autores, propor ação de regresso contra o agente público desde que haja caracterização de culpa.

Para Tarduce (2018), o nexo causal é um dos elementos essenciais para a configuração da responsabilidade civil por firmar a relação de causa e efeito entre a conduta e o dano. Para ele, mesmo em caso de responsabilidade objetiva deve haver nexo causal, seja pela previsão normativa de responsabilidade sem culpa, seja com base na responsabilização por atividade de risco.

Existem algumas teorias acerca do nexo de causalidade. Dentre elas, destacam-se: (i) a teoria da equivalência das condições ou do histórico dos antecedentes, que considera ser o dano o resultado da cumulação de condutas e todos esses fatos irão gerar responsabilidade; (ii) a teoria da causalidade adequada, que tenta identificar o fato relevante que gerou o dano, sendo somente este capaz de culminar em responsabilidade e (iii) a teoria do dano imediato e direto ou teoria da interrupção do nexo causal, em que somente os danos decorrentes necessariamente da conduta do agente devem ser responsabilizados, não havendo responsabilidade na participação da vítima ou em caso de dano cometido por terceiro (TARTUCE, 2018). Para o autor, o CC adota a teoria da causalidade adequada ao instituir a possibilidade de adequação do *quantum* indenizatório a partir da conduta dos envolvidos nos arts. 944 e 945, colacionados abaixo:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

São excludentes do nexo causal: (i) a culpa ou fato exclusivo da vítima; (ii) a culpa ou fato exclusivo de terceiro e (iii) o caso fortuito e a força maior. Em caso de culpa ou fato concorrente, há a atenuação do nexo causal. Não existe consenso entre os doutrinadores acerca das definições de caso fortuito e força maior, Tartuce (2018, p. 386) dispõe sobre seis teorias para diferenciar tais conceitos:

Entre os clássicos, a propósito dessa divergência, Washington de Barros Monteiro demonstrava a existência de seis correntes diferenciadoras dos conceitos (MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus. Curso..., 2012, v. 4, p. 368-370).

Pela primeira corrente, denominada teoria da extraordinariedade, o caso fortuito seria previsível, mas não quanto ao momento, ao lugar e ao modo de sua verificação. Por outra via, a força maior seria o fato inusitado, extraordinário e totalmente imprevisível. De acordo com a teoria da previsibilidade e da irresistibilidade, o caso fortuito é o evento totalmente imprevisível, enquanto que a força maior seria o evento previsível, mas inevitável. Pela terceira teoria, que é seguida pelo doutrinador por último citado, a força maior é o evento natural “de índole ininteligente”; enquanto a força maior decorre de fatos humanos.

Pela quarta vertente, há caso fortuito quando o evento não pode ser previsto com diligência comum, mas somente com a diligência excepcional; a força maior não pode ser prevista com diligência alguma, nem com a última, ou seja, há uma análise da intensidade do fato. De acordo com a quinta teoria, se o evento for decorrente de forças naturais conhecidas, haverá força maior; “se se cuida, todavia, de alguma coisa que a nossa limitada experiência não logra controlar, temos o fortuito” (MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus. Curso..., 2012, v. 4, p. 368). Por derradeiro, os fatos são considerados estaticamente como caso fortuito e de forma dinâmica como força maior, o que conduz à conclusão de serem sinônimos.

O último elemento necessário para configurar o dever de indenização é a comprovação de dano patrimonial ou extrapatrimonial (TARTUCE, 2018). Em regra, o ônus da prova cabe ao autor da demanda, porém o Novo Código de Processo Civil (NCPC) ampliou as possibilidades de inversão do ônus da prova para além dos casos que envolviam relações de consumo, abrangendo hipóteses em que há dificuldade para reunir as provas (TARTUCE, 2018, p. 400). Nesse sentido, dispõe o art. 373 do NCPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

São tipos de danos: (i) os danos patrimoniais; (ii) os danos morais; (iii) os danos estéticos; (iv) os danos por perda de uma chance; (v) os danos morais coletivos e (iv) os danos sociais ou difusos. Todos esses danos são explicitados por Tarduce (2018). Segundo ele, os danos patrimoniais são prejuízos materiais sofridos por pessoa natural, pessoa jurídica ou ente despersonalizado, em que há a busca pelo ressarcimento. Existem dois tipos de danos patrimoniais: os danos emergentes ou danos positivos e os lucros cessantes ou danos negativos. Danos emergentes ou danos positivos são caracterizados pela existência de perda patrimonial decorrente de dano ocorrido no passado, um exemplo disso é a indenização dos gastos referentes ao reembolso de gastos com hospital e necessidades médicas em caso de acidente de trânsito. Lucros cessantes ou danos negativos são os valores que o indivíduo prejudicado deixa de receber, exemplo disso é o caso do taxista que ao sofrer acidente de trânsito fica impossibilitado de trabalhar por um período, efetivamente deixando de lucrar com a ocorrência do dano.

A lesão aos direitos de personalidade configura dano moral, no qual a intenção é uma tentativa de reparar o prejuízo imaterial, não se confundindo com aborrecimentos do dia a dia (TARTUCE, 2018). Desse modo, para o autor, tal indenização não tem como finalidade o aumento patrimonial, não incidindo imposto de renda sobre tais valores. Essa ação de reparação pode ser pecuniária ou não, manifestando-se como outras formas de retratação. Em caso de retratação ou retificação e direito de resposta, é possível a cumulação de medidas (TARTUCE, 2018).

Existem algumas classificações dos danos morais, que são apresentadas por Tartuce (2018). A primeira delas é quanto à sua caracterização, podendo ser, em sentido próprio, lesão com a presença de sentimentos humanos de dor e sofrimento e, em sentido impróprio, lesão de direitos de personalidade que não envolve o sofrimento humano. Quanto à necessidade ou não de prova, há o dano moral subjetivo, aquele que precisa de prova, e o dano moral objetivo ou presumido, aquele que não necessita de prova, por exemplo, a inscrição indevida no rol de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito. Quanto à pessoa atingida o dano pode ser direto, quando atinge a própria pessoa, ou indireto, também chamado de dano ricochete, quando atinge outrem de modo reflexo, por exemplo, o caso em que os sucessores pleiteiam perdas e danos por ofensa dirigida ao morto.

Em relação aos danos morais de pessoa jurídica dispõe o art. 52 do CC e a Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 227. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

[...]

Art. 52. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.

A aplicação de danos morais para pessoas jurídicas visa assegurar direitos cruciais para a manutenção de sua existência. Eduardo Viana (2019, p. 26) elenca os direitos de personalidade comumente aplicados às pessoas jurídicas:

Alguns direitos da personalidade que podem ser aplicados às pessoas jurídicas: honra, reputação, nome, marca e símbolos (direito à identidade da pessoa jurídica), propriedade intelectual, ao segredo e ao sigilo, privacidade e assim todos que, com o avanço do direito, fizeram-se necessários à proteção dos desdobramentos e desenvolvimento da “vida” das pessoas jurídicas.

O dano estético foi reconhecido como uma nova modalidade de dano a partir da Súmula 387 do STJ, ao reconhecer a possibilidade de cumulação entre o dano moral e o dano estético, consolidando o entendimento de que o dano estético não seria um tipo de dano moral (TARTUCE, 2018). Entende-se como dano estético toda lesão que envolva mudanças na aparência física (TARTUCE, 2018).

O dano por perda de uma chance envolve a frustração de uma expectativa, um fato futuro que não ocorreu devido à conduta danosa, indo além de uma esperança, ou seja, havia a existência de chance séria e real. Esse é caso do Advogado que, por ato negligente, deixa de interpor recurso, privando o cliente da possibilidade de reforma da sentença (TARTUCE, 2018).

O dano moral coletivo é aquele que afeta a coletividade, indo além da ofensa específica e individual, como afirma Santos (2011, p. 45). Esse dano possui natureza objetiva, continua o autor, sendo configurado a partir da análise das circunstâncias e somente seres coletivos possuem legitimidade para pleitear esse tipo de indenização.

Por último, os danos sociais ou difusos são aqueles que atingem a sociedade como um todo, não sendo possível determinar a quantidade de pessoas afetadas. Desse modo, não há a determinação daqueles que foram lesados para que recebam a indenização, devendo tais valores serem destinados a fundos de proteção ou instituições de caridade (TARTUCE, 2018).

2.3 Hipóteses excludentes da responsabilidade civil

Há de se falar também acerca das hipóteses de exclusão do dever de indenizar. São elas: (i) legítima defesa; (ii) estado de necessidade ou remoção de perigo iminente; (iii) exercício regular de direito, e; (iv) cláusula de não indenizar.

O conceito de legítima defesa é extraído do art. 25 do Código Penal: “Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”. Tal reação deve ser dotada de razoabilidade para que possa ser utilizada como excludente, diz Tartuce (2018), que ressalta que o dever de indenizar é mantido nos casos de legítima defesa putativa, quando o risco é imaginário, contra terceiro e com excesso.

O estado de necessidade ou remoção de perigo eminente ocorre quando o agente pratica o dano instintivamente com objetivo de proteger algo na eminência de perigo (NADER, 2016b). Tal medida deverá ser proporcional, como assegura Nader (2016b), limitando-se à real necessidade, assim como não pode ser uma reação a evento em futuro distante. Não há excludente do dever de indenizar na ausência de culpa daquele que sofreu o dano para gerar a situação de perigo, garante o autor. O exercício regular do direito é excludente do dever de indenizar por ser uma conduta juridicamente reconhecida. Todavia, se o agente for além do permitido em lei, haverá dever de indenizar.

A cláusula de não indenizar é instituto, aplicável à responsabilidade contratual, sendo admitida nos casos de contrato paritário, com equilíbrio de poderes entre os envolvidos, desde que não haja colisão com o disposto em lei (TARTUCE, 2018). Tais cláusulas não serão excludentes da obrigação de indenizar quando envolverem contratos de adesão, falta de boa-fé e tentativa de burlar a lei (NADER, 2016b).

Em síntese, a responsabilidade civil é um recurso que visa proteger a vítima de dano ou prejuízo a partir da criação de parâmetros de indenização que serão atribuídos ao causador do dano ou àquele que possui algum tipo de dever ou relação com a pessoa, animal ou objeto que ocasionou o evento danoso. A questão principal é reparar qualquer tipo de injustiça que tenha sido cometida contra a vítima, criando-se as mais variadas teorias para a responsabilização do agente causador e de terceiros.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Como desafio da era moderna, que teve como resultado o advento da tecnologia e, com isso, a criação da inteligência artificial, a jurisprudência ganhou novo atributo: pensar a responsabilidade que recai sobre esse tipo de inteligência. É essa, portanto, a discussão que se desenrola neste capítulo.

3.1. Conceito de inteligência artificial

As definições de Inteligência Artificial (IA) são muitas e não existe um consenso entre os doutrinadores, sendo entendida como termo guarda-chuva, que “abriga muitas áreas e técnicas, como: visão computacional, robótica, processamento da linguagem natural e *machine learning*, por exemplo” (SILVA; PEIXOTO, 2019, p. 75). Norvig e Russel (2014) apontam quatro vertentes de conceituação da IA. Duas delas referentes ao modelo a ser seguido, podendo ser um ideal de racionalidade ou o alcance de padrões humanos. E outras duas referentes aos processos que envolvem o agir e o pensar da máquina. Desse modo, quatro das teorias que definem a IA, em uma perspectiva histórica, são: (i) os modelos de cognição; (ii) o teste de Turing; (iii) as leis do raciocínio, e; (iv) o agente racional.

A abordagem dos modelos de cognição envolvem a compreensão da IA como uma máquina que pensa como um ser humano, tendo como pressuposto um conhecimento prévio acerca de como funciona a mente. Desse modo, os processos que levam um humano a tomar uma decisão são utilizados como modelo para um sistema de computador (NORVIG; RUSSEL, 2018).

A abordagem do teste de Turing envolve a compreensão da IA como uma máquina que age como um ser humano. Nesse caso, testa-se a capacidade de um software se passar por um ser humano a partir de um interrogatório. Há o interrogador, o computador e um outro humano que também irá responder às perguntas. Esse computador somente será classificado como IA se, ao fim do teste, o interrogador não conseguir identificar quais são as respostas provenientes do homem e da máquina (NORVIG; RUSSEL, 2018).

A abordagem das leis do raciocínio envolvem a IA como uma máquina capaz de pensar de acordo com os padrões de lógica. Nesse caso, o software deve percorrer o caminho adequado, com as premissas corretas para chegar a uma conclusão racional (NORVIG; RUSSEL, 2018). Por último, a abordagem do agente racional envolve a IA como uma máquina que age racionalmente. A ação racional exige um optar pela melhor escolha e para que se chegue ao

melhor resultado possível algumas capacidades são levadas em conta como pensamento racional, adaptação, percepção do ambiente, criar e alcançar metas (NORVIG; RUSSEL, 2018).

É importante salientar que a IA não se confunde com os sistemas de automação. Em um sistema de automação o programador dá à máquina todas as condutas possíveis a serem tomadas, enquanto a inteligência artificial possui capacidade de aprender, ou seja, ela se adapta às novas circunstâncias ao longo do tempo (NORVIG; RUSSEL, 2018).

3.2. Ações provocadas por inteligência artificial

A IA possui a capacidade de aprender, ou seja, a partir de um conjunto de dados o software consegue fazer inferências, chegando sozinho a conclusões. Essa capacidade é chamada de “aprendizado de máquina” ou *Machine Learning* (ML).

O ML tem como base a forma de aprendizado do ser humano, no qual o acúmulo de informações nos leva a determinadas conclusões (SHALEV-SHWARTZ;BEM-DAVI, 2014). Desse modo, esse modelo computacional utiliza uma quantidade de dados que, ao serem confrontados com os objetivos postos pelo programador, irão gerar regras de classificação que poderão ser utilizadas para a análise de outros dados (SHALEV-SHWARTZ;BEM-DAVI, 2014). Um exemplo disso, é o reconhecimento facial de fotos utilizados pelo Facebook, ali existem inúmeras fotos e o objetivo do software é localizar determinados rostos x e y. A partir desse objetivo, o programa gera uma série de padrões que permitam identificar quando os rostos x e y estão nas fotos, podendo localizá-los sempre que o usuário adicionar novas fotos ao aplicativo.

A etapa de processamento pode acontecer de modo supervisionado, quando já há uma classificação prévia e a IA deve encaixar os dados que vão surgindo dentro desses segmentos; e não supervisionado, quando a IA, por si só, agrupa os dados. Nesse último caso, é necessário fazer uma análise dos grupos criados para identificar o que cada um deles significa (MONARD; BARANAUSKAS, 2003).

Portanto, ao apresentarem um objetivo à máquina dotada de capacidade de aprendizado, ela irá livremente procurar modos de atingir as metas propostas, podendo atuar, inclusive, de forma diferente do esperado. Bob e Alice, as IAs capazes de conversar com humanos por chat, é um dos exemplos em que o software agiu de forma atípica. O objetivo dessas IAs era aprender e aperfeiçoar a capacidade de negociação comercial para fins de consumo, e o facebook as colocou em contato com as pessoas para alcançarem o objetivo de negociarem produtos de modo mais rápido e efetivo. No entanto, elas acabaram desenvolvendo uma linguagem própria

por entenderem que o inglês não era tão prático, fato que inviabilizou a análise das conversas levando a empresa a desliga-las¹.

3.3. Veículos autônomos

A utilização da IA em veículos autônomos tem sido cada vez mais comum. Por isso, a partir de dois casos², é possível questionar acerca de quem seria o responsável nos atos cometidos por IA. O primeiro caso ocorreu em março de 2018. Um veículo autônomo que estava sendo testado pela Uber matou uma pedestre nos Estados Unidos. O órgão responsável pela investigação de acidentes rodoviários do país, a *National Transportation Safety Board* (NTSB), emitiu um relatório sobre as causas do acidente.

O veículo, mesmo sendo autônomo, possuía uma motorista para assumir o carro em caso de um possível acidente. Todavia, o motorista não estava prestando atenção na via no momento da colisão e não conseguiu impedir a ocorrência do acidente. Foi constatado que o veículo demorou para identificar que havia algo na pista devido à falta de luz. A leitura feita por ela, nessa situação, não conseguiu identificar que à sua frente havia uma mulher com uma bicicleta. Ao não conseguir prever os movimentos do objeto identificado, o carro optou por não realizar ação alguma. Somente 1,3 segundos antes da colisão, os sensores conseguiram identificar que se tratava de um humano na pista, mas o sistema de freios de emergência havia sido desativado para evitar colisões ao parar bruscamente em uma via³.

O segundo caso ocorreu em junho de 2018 nos Estados Unidos. Um veículo da Tesla Motors, enquanto utilizado no modo piloto automático, bateu em uma mureta ocasionando a morte do motorista. De acordo com o relatório da NTSB, o veículo estava a 100km/h quando começou a sair da pista à esquerda na direção da mureta, não houve ativação de nenhum sistema de frenagem e o carro chegou a acelerar segundos antes de bater. O motorista não estava com as mãos no volante nos segundos antes da colisão e não pode impedir o acidente.

A Tesla, assim como a Uber, atribui a culpa dos acidentes aos motoristas que não seguiram as devidas recomendações e não estavam com as mãos ao volante, prestando atenção

¹ Informações retiradas das seguintes reportagens: *Bob e Alice, Robôs criados pelo Facebook, conversam em código*. Disponível em: <https://cryptoid.com.br/banco-de-noticias/bob-e-alice-robos-criados-pelo-facebook-conversam-em-codigo/> e *Facebook desativa chatbots que criaram sua própria linguagem*. Disponível em: <https://canaltech.com.br/robotica/facebook-desativa-chatbots-que-criaram-sua-propria-linguagem-98078/>

² As resoluções dos casos narrados não serão apresentadas por envolverem responsabilidade penal.

³ Informação obtida em *Por que um carro autônomo da Uber matou um pedestre?* Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Tecnologia/noticia/2018/05/por-que-o-carro-autonomo-do-uber-matou-um-pedestre.html>

no trânsito. No entanto, os eventos podem ser abordados de outras formas, já que antes do erro humano houve erro da máquina⁴.

O primeiro erro da IA, no caso do Uber, é a identificação incorreta do que estava na pista, porém o erro mais grave foi a decisão de não realizar nenhuma ação, ao perceber que algo estava à frente do veículo. Mesmo se tratando de uma bicicleta, a decisão de não agir poderia ter ocasionado um outro acidente. O caso Tesla também apresenta uma decisão imprevisível, e até surpreendente, da IA ao acelerar o veículo à medida que ele se aproximava da mureta.

As visões separam os argumentos em duas vertentes: a responsabilização dos motoristas que agiram de modo pouco seguro ao não estarem acompanhando o percurso do veículo e a responsabilização das empresas por defeito do carro. Ao sustentar a responsabilização dos motoristas alguns pontos são elencados: (i) houve total ciência dos riscos provenientes de não estarem com as mãos no volante?; (ii) qual a chance real de os motoristas terem evitado os acidentes?, e; (iii) o descuido do motorista foi suficiente para que sobre ele recaísse a responsabilidade por erro no veículo?.

A responsabilidade das empresas também traz questionamentos: (i) é possível responsabilizar terceiro por decisão tomada pela máquina?; (ii) quão previsíveis são as decisões tomadas pela IA de um carro?; (iii) é possível realizar o controle dessas decisões?, e; (iv) o comportamento dos motoristas pode interferir nas decisões do carro?.

3.4. Enquadramento da responsabilidade civil da inteligência artificial no Código de Defesa do Consumidor

A responsabilização da IA ainda é um tema muito recente e sem uma resposta certa. Portanto, para tal análise, duas abordagens serão necessárias, entender a IA como ferramenta e entendê-la como um terceiro tipo de personalidade.

A IA como ferramenta pressupõe a responsabilidade objetiva daquele que dela se utiliza ou em nome de quem ela é usada (PIRES;SILVA, 2017). A IA poderia ser tratada, nesse caso, a depender da situação, como serviço ou como produto. Sobre a responsabilidade por produto, dispõe os arts. 12 e 13 do Código de Defesa do Consumidor (CDC):

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de

⁴ Informações obtidas em *Tesla reconhece o segundo acidente mortal nos EUA com um carro em piloto automático*. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/03/31/tecnologia/1522488697_843295.html

seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - sua apresentação;

II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I - que não colocou o produto no mercado;

II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;

II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

Visto desse modo, aquele que comercializa o produto tem o dever de indenizar o consumidor sempre que o produto apresentar defeito, levando em consideração inclusive à época em que foi colocado em circulação. Considerando, a partir disso, que a IA possui capacidade de aprendizado, podendo atuar de maneiras diferentes com o decorrer do tempo e eventualmente de modo imprevisível, mesmo para aos envolvidos no sistema de criação e distribuição do produto no mercado (BARFIELD, 2018). Ela também sofre influência do proprietário ou usuário pois as novas circunstâncias advindas do uso, que ativam o processamento de dados, direcionando o comportamento e as conclusões da IA (PIRES;SILVA, 2017).

A aplicação dos arts. 12 e 13 do CDC somente pode ser feita por completo nos casos em que a IA foi comercializada com algum tipo de defeito prévio, sendo justificada a aplicação da responsabilidade objetiva a partir do risco assumido pelo fabricante e pelo comerciante ao colocarem um produto no mercado. A partir do momento pós-venda, o software começa a sofrer interferências externas que alteram o comportamento da IA, não sendo de responsabilidade do comerciante e do fabricante as decisões que máquina irá tomar (BARFIELD, 2018).

A IA pode também ser entendida como serviço. O art. 14 do CDC dispõe sobre a responsabilidade por serviços prestados:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

A abordagem do CDC para a responsabilidade por prestação de serviço é a mesma da responsabilidade por produto, aplicando-se à responsabilidade objetiva. No entanto, mais uma vez, há a definição do que é considerado um defeito e o estabelecimento de que a previsibilidade é um fator com capacidade de excluir a responsabilidade.

Portanto, de acordo com o ordenamento pátrio, a teoria no risco estaria sendo aplicada aos casos de acidentes na utilização de IA. No entanto, a IA se difere das demais máquinas comercializadas pela imprevisibilidade de suas ações, já que, mesmo com ausência de quaisquer tipos de defeitos, no decorrer do tempo, a capacidade de adaptação muda a programação do software e pode levar a IA a tomar decisões diferentes do previsto e do esperado (BARFIELD, 2018).

3.5. Inferências sobre novos caminhos em casos de imprevisibilidade da inteligência artificial

As etapas de um produto ou serviço de sistemas computadorizados podem envolver: (i) desenvolvimento do software; (ii) desenvolvimento do hardware; (iii) venda e (iv) uso (BARFIELD, 2018). Cada uma dessas etapas pode conter acontecimentos que ocasionem dano ou prejuízo. Durante a etapa de desenvolvimento de software, o programador pode cometer erros ou mesmo não executar o trabalho de modo apropriado, resultando em um programa com defeitos. Nesse caso, resta claro que, com o dano, a responsabilidade será do programador. Na segunda etapa, o software é incorporado a aparatos físicos que sem os devidos cuidados podem gerar problemas mecânicos. Um exemplo disso é um computador com problema de fábrica no sistema elétrico. Desse modo, configura-se a responsabilidade do fabricante. A etapa de venda, por sua vez, pode gerar responsabilidade para o vendedor quando este não prestar as devidas informações sobre o produto. Por último, caso o uso indevido seja o motivo do dano, a responsabilidade é do próprio usuário.

A IA, no entanto, adiciona um novo fator a essas etapas ao possuir capacidade de aprendizado. Como exposto anteriormente, um sistema dotado de *machine learning* não possui

um conjunto de condutas predeterminadas, podendo encontrar inúmeros meios de agir para chegar ao seu objetivo (BARFIELD, 2018). Resumidamente, com o decorrer do tempo, a IA muda de conduta e sua proposta é exatamente essa, aprender à medida que mais dados lhe são apresentados, não podendo tais mudanças serem classificadas como defeitos (BARFIELD, 2018).

A questão ainda sem resposta no âmbito do Direito diz respeito à atuação da IA que, mesmo não sendo defeituosa, acaba gerando dano, tendo que vista ser ela um sistema mutável e imprevisível. De acordo com Barfield (2018), alguns teóricos afirmam que a IA poderia ser tratada de modo semelhante aos animais, alegando que o programador ou o proprietário deveria ser responsabilizado ao ter consciência de um possível comportamento perigoso. O autor refuta essa teoria e todas as que atribuem responsabilidade objetiva a tais casos, alegando que:

Additionally, strict liability cases do not impose liability on the manufacturer and other parts of the distribution chain for changes made to the product after delivery to the consumer unless those changes were foreseeable. Because autonomous robots, may “change” from their original programming, their actions may not be foreseeable. Foreseeability makes strict liability poorly suited for injury caused by autonomous robots. (BARFIELD, 2018, p. 198).

A sugestão feita por Barfield seria tratar a IA de modo semelhante a um especialista, criando um tipo de personalidade para os sistemas inteligentes e atribuindo a eles responsabilidade por seus atos. De modo geral, o desafio proposto como demanda a ser ainda respondida é a responsabilidade que recai sobre danos causados pelos atos autônomos da IA, exigindo pensar o modo como essa inteligência deverá ser entendida pelo direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De modo geral, como foi exposto, é possível afirmar que o conceito de pessoa não surgiu sem razão, foi ele resultado histórico. A pessoa passou, então, a ser considerada ser humano ou entidade com personalidade, recaindo sobre ela direitos e deveres. No CC brasileiro, o conceito de pessoa humana é cambiante, transita em se pensar seu início a partir do ato da gestação ou após o nascimento. Valores morais e éticos, em função dessa inexactidão, acabam norteando esse conceito, como a relação corpo e alma, pessoa e sociedade.

O conceito de pessoa desdobra-se ainda no conceito de pessoa jurídica, que são entes coletivos cujo direito é conferido por lei, possuem natureza constitutiva, conteúdo determinado, finalidade social, podendo ser tanto pública quanto privada. Tais conceitos são decorrentes da vida em sociedade, que a partir de uma lógica de proteção resultam na discussão sobre responsabilidade civil.

As discussões acerca da atribuição de personalidade convergem, desse modo, as discussões acerca do conceito de responsabilidade civil. Dispor sobre responsabilidade remete à busca por equilíbrio entre as partes envolvidas no conflito, podendo a responsabilização ser civil ou penal. Tipos a caracterizam e elas se baseiam no entendimento de relação traduzida como compromisso ético firmado por limites sociais. A responsabilidade civil pode resultar em reparo, prevenção e punição. Por lei, almeja-se, de um modo ou de outro, educar condutas, possibilitando uma vida harmônica em sociedade. Elementos desse tipo de responsabilidade estão relacionados a indenizações que assumem distintos formatos. A lei ainda levanta hipóteses sobre a possibilidade de exclusão da responsabilidade civil, podendo o suposto infrator, culpado ou responsável, se defender a partir da análise que recai sobre fatos e condutas. A lei, desse modo, não necessariamente se mostra coercitiva, mas garante subsídios para que danos possam ser reparados, amenizando perdas e evitando confrontos.

O percurso então traçado expõe o “poder” da legislação ao dispor sobre as ações humanas, que, é claro, não são apreendidas em sua inteireza. Justamente por isso, e outros fatores, o direito se altera. A discussão sobre IA retrata um controle que não é total, expõe uma criação humana, que firmada em teorias variadas, surpreende o próprio homem. Apresentando algo que muito se assemelha à natureza humana: o livre-arbítrio, o não controle. A lógica da razão, proveniente do pensar sobre o funcionamento da mente ao mesmo tempo que reforça a discussão sobre a previsibilidade e adequação humanas, escancara a questão da autonomia por algo que escapa do controle e que precisa, portanto, ser melhor entendido.

A autonomia da IA está relacionada ao acúmulo de informações que uma vez recebidas pode gerar respostas ou percursos não previstos. O produto que usa de tal tecnologia se desvincula de quem o produz já que a IA vai se reconfigurando conforme coleta mais dados. Manifesta-se, portanto, a necessidade investigativa e ética de refletir sobre a questão da responsabilidade civil, em casos não ditados pelo ordenamento jurídico. Um caminho para isso seria talvez a criação de uma personalidade atribuída aos sistemas inteligentes, à própria IA. Por mais estranho que isso pareça, tal situação apenas anuncia desafios cuja criação resulta da produção humana na era da tecnologia.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. O dano à pessoa no direito civil brasileiro. *Revista 34*. Academia Brasileira de Letras Jurídicas. Rio de Janeiro, p. 65-89, 2009. Disponível em: <<http://www.ablj.org.br/revistas/revista34/revista34%20%20FRANCISCO%20AMARAL%20-%20O%20dano%20%20C3%A0%20pessoa%20no%20Direito%20civil%20brasileiro.pdf>> Acesso em: 11 set. 2018.

BARFIELD, Woodrow. Liability for autonomous and artificially intelligent robots. *Paladyn, Journal of Behavioral Robotics*, v. 9, ed. 1, p. 193-203, 2018.

BILHEIRO, Ivan. A legitimação teológica do sistema de escravidão negra no Brasil. *Revista do Centro de Ensino Superior de Juiz de Fora*, p 91-101, 2008. Disponível em: <https://www.cesjf.br/revistas/cesrevista/edicoes/2008/a_legitimacao.pdf>. Acesso em: 1 out. 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *Manual de Direito Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GOMES, Renata Andrade. *A controvérsia de Valladolid: debate acerca da guerra justa, escravização dos índios e a questão do nascimento dos direitos humano*, 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17394/a-controversia-de-valladolid-debate-acerca-da-guerra-justa-escravizacao-dos-indios-e-a-questao-do-nascimento-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 01 out. 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018a. 1v.

_____. *Direito Civil Brasileiro*. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2018b. 4v.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 8 ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

LUZ, Igor Henrique dos Santos; BRITO, Jaime Domingues. Positivismo Jurídico e os Direitos da Personalidade Natural. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, v. 14, n. 2, p. 236-254 . 2018. Disponível em <<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1812/1841>>. Acesso em: 13 set. 2018.

MONARD, Maria Carolina; BARANAUSKAS, José Augusto. *Conceitos sobre aprendizado de máquinas*, 2003. Disponível em: <<http://dcm.ffclrp.usp.br/~augusto/publications/2003-sistemas-inteligentes-cap4.pdf>>. Acesso em: 03 jul. 2019.

NADER, Paulo. *Introdução ao Estudo do Direito*. 40 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

_____. *Curso de Direito Civil*. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016a. 1v.

_____. *Curso de Direito Civil*. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2016b. 7v.

NETTO, Felipe Peixoto Braga; PEIXOTO, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Novo Tratado de Responsabilidade Civil*. 3 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

NORVIG, Peter; RUSSEL, Stuart. *Artificial Intelligence: a modern approach*. 3. ed. Harlow (UK): Pearson Education Limited, 2014.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann; SILVA, Roberta Zumblick Martins da. *Inteligência Artificial e Direito*. 1 ed. Curitiba: Alteridade Editora, 2019.

PIRES, Thatiane Cristina Fontão; SILVA, Rafael Peteffi da. A responsabilidade civil pelos atos autônomos da inteligência artificial: notas iniciais sobre a resolução do Parlamento Europeu. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 7, n. 3, p. 238-254, 2017.

SALIM, Adib Pereira Netto. A teoria do risco criado e a responsabilidade objetiva do empregador em acidentes de trabalho. *Rev. Trib. Reg. Trab.* 3ª Reg., Belo Horizonte, v. 41, n.71, p. 97-110, jan./jun. 2005.

Disponível em: <https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_71/Adib_Salim.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2019.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. Direito da personalidade e dano moral coletivo. *Revista Eletrônica*. Ed. Experimental, p. 33-52, 2011. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/97939/2011_santos_enoque_direito_personalidade.pdf?sequence=1>. Acesso em: 23 jun. 2019.

SHALEV-SHWARTZ, Shai; BEM-DAVID, Shai. *Understanding Machine Learning: From Theory to Algorithms*. 1 ed. Nova Iorque: Cambridge University Press. 2014.

SOUZA, Juliana Beatriz Almeida de. *Las Casas, Alonso de Sandoval e a defesa da escravidão negra*. 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/topoi/v7n12/2237-101X-topoi-7-12-00025.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2018.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil*. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, Grupo Editorial Nacional, 2018. 2v.

VIANA, Eduardo Fonseca Carvalho. Dano moral no âmbito das pessoas jurídicas. *Rev. Ideias e Inovação*, Aracaju, v. 5, n. 1, p. 21-30, 2019. Disponível em: <<https://periodicos.set.edu.br/index.php/ideiaseinovacao/article/viewFile/7085/3276>>. Acesso em: 25 jun. 2019.